

DANÇANDO NO ESCURO, E A (IN) EFICIÊNCIA DA BUSCA PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL.

DANCING IN THE DARCK, AND THE (IN) EFFICIENCY THE PURSUIT OF THE TRUTH IN THE CRIMINAL PROCEDURE.

Flávia Emanuele Fagundes Rocha¹

Resumo: O presente trabalho busca analisar o filme *Dançando no Escuro*, de Lars Von Trier, que aborda uma condenação a morte, baseada em uma sentença passível de crítica. Com base nos acontecimentos filmáticos, será feita uma análise acerca da eficácia do Processo Penal na busca pela verdade, e se ela é alcançável de forma absoluta através dele. O objetivo dessa discussão é aguçar o senso crítico do leitor através do questionamento sobre a possibilidade do Processo Penal em alcançar essa veracidade dos fatos, assim como mostrar-lhe como é de grande valia a interligação entre a arte cinematográfica, a filosofia e o Direito. A investigação é teórica, através de fontes bibliográficas e artigos científicos.

Palavras-chave: Processo Penal; cinema; eficácia; verdade; justiça.

Abstract: The present work pursue to analyze Lars Von Trier's film *Dancing in the Dark*, which approach a death warrant, based on a critical sentence. According to film events, an analysis will be made about the effectiveness of the Criminal Procedure in the pursuit for the truth, and if it is achievable absolutely through it. The objective of this discussion is to sharpen the critical sense of the reader by questioning the possibility of the Criminal Procedure in achieving this veracity of the facts, as well as showing him how valuable the interconnection between cinematographic art, philosophy and law. The investigation is theoretical, through bibliographic sources and scientific articles.

Keywords: Criminal Procedure; cinema; efficacy; truth; justice.

1. INTRODUÇÃO

O drama musical *Dançando no Escuro*, escrito e dirigido por Lars Von Trier, retrata a história de uma mulher chamada Selma, mãe solteira, imigrante tcheca e pobre, que está perdendo a visão por conta de uma doença hereditária; mas mantém a leveza na alma através da sua paixão por música. Selma trabalha em uma fábrica para conseguir o dinheiro a fim de realizar a cirurgia do seu filho, para que ele também não chegue a ficar cego. Contudo, seu drama se inicia quando uma pessoa de sua confiança, e por ironia, policial, rouba esse dinheiro e consegue, num momento oportuno, reverter os fatos de forma que ela se

¹ Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário – UniFG, em Guanambi, BA, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3550882250119074>. E-mail: flaviaemanuelerocha@gmail.com.

encontrasse em posição de ré em um crime de homicídio, sendo condenada à morte. Com base na narrativa do enredo, será desenvolvida uma reflexão a nível jusfilosófico, dando enfoque à possibilidade ou não de se alcançar a verdade através do Processo Penal.

De forma breve, no início do desenvolvimento, será demonstrada a importância da articulação entre Direito e Cinema. A introdução da arte, por meio do mundo cinemático, à reflexão sobre temas jurídicos, é um ponto crucial para a formação humanística de quem se encontra em posição de jurista, objetivando depurar o senso de justiça deste.

Após explanar sobre a interligação entre essas duas áreas, o presente trabalho irá se voltar aos ideais filosóficos. Dessa forma, coloca-se como principal enigma a ser questionado, o problema da verdade no Direito. É possível o Direito apresentar enunciados verdadeiros, de forma infalível? Ou, as decisões estão condenadas a serem construídas sobre fatos inconsistentes, que se constroem e se validam através de discursos duvidosos? Para que seja possível iniciar esse debate, a segunda parte do desenvolvimento será voltada à análise do conceito de verdade na concepção filosófica.

Em consequência dessa análise, a terceira parte irá concentrar-se em como ocorre à busca pela verdade no processo penal; como também, se ele realmente alcança a verdade em si ou busca apenas suprir os requisitos processuais para uma sentença satisfatória. O filme *Dançando no Escuro* possibilita vislumbrar as consequências de uma sentença errônea, gerada pela deturpação da verdade, que foram reforçadas pelo Direito e seus operadores, se observados os detalhes da condenação da protagonista.

Na quarta parte, serão analisados os fatores que fizeram com que a ré fosse julgada de forma errônea, ou seja, o que impossibilitou que o Processo Penal de alcançar a verdade real dos fatos, ou ao menos vislumbrar o alcance mais próximo desta. Em meio a esses apontamentos, far-se-á correlações entre o filme e a realidade Processual Brasileira e estrangeira sob a óptica da doutrina. A temática abordada neste filme demonstra como o homem enfrenta o direito e como o aplica à pacificação dos conflitos, vislumbrando, assim, como as circunstâncias temporais e históricas podem, através do jurisconsulto, interferir nas decisões judiciais.

Traçar paradigmas que interligam a filosofia, o direito e a arte são consideravelmente complexos. Isso, pois, cada um destes campos traz consigo particularidades que os distinguem. Porém, essa pesquisa tem com objetivo principal aprofundar as questões levantadas, e, dessa forma, traçar fronteiras que ligam esses três campos distintos do saber. Far-se-á, isso, através da captação do Direito através do cinema, e utilizando a filosofia para

entrelaçá-los com conceitos devidamente explanados pelos filósofos apresentados. Essa reflexão através da arte permite, como já mencionado, que o jurista desenvolva um horizonte possivelmente ainda não alcançado, que é o do senso humanístico, criando empatia aos sofrimentos narrados, aguçando-os o senso de justiça.

2. DIREITO E CINEMA

Ao citar a palavra cinema, é espontâneo pensar em um momento de relaxamento, como algo apenas objetivo e visual, em que as pessoas se perdem na ficção apresentada pelos conjuntos de imagens que ele proporciona. Contudo, se feita uma reflexão mais aprofundada, percebe-se que ela pode estar, de várias formas, ligada a diversas áreas de cunho científico, como também à filosofia e o Direito.

O cinema está diretamente ligado com a idéia rasa do “ver”, como algo raso, temporário e sem profundas considerações. Porém, se fosse necessário explicar como cada um realiza esse ato, entraríamos numa profunda reflexão construída por diversos obstáculos. Isso, pois, são inúmeras as formas de ver e interpretar o que é visível, e cada homem realiza isso com especificidade, mas, geralmente, todas são mais brandas. Contudo, segundo Gilles Deleuze (1983), o contato com o cinema exige um “ver” mais crítico, mais profundo e analisado; porém, para que isso ocorra, seria necessária a quebra do fluxo habitual de aferições vazias que normalmente são realizadas, ainda que de forma individualizada.

Dessa forma, Deleuze apresenta o cinema como a própria imagem-movimento, ou seja, ele se move através si mesmo. Outras artes, que são apresentadas através de outras formas de imagem de modo geral, não possuem movimento em si próprio, precisando que o observador lhe aplique tal atividade. Devido a essa diferenciação, o aprimoramento cinematográfico permite que tal arte faça fusão com outras ciências, e conseqüentemente, com o Direito.

Logo, a dispor da inter-relação entre ciência, filosofia e arte, Deleuze e Guattari, trazem na obra *O que é filosofia?* que o indivíduo pode “(...) traçar uma nova imagem de pensamento, instaurar um novo plano de imanência, mas, em lugar de criar novos conceitos que o ocupam, ele o povoa com outras instâncias, outras entidades, poéticas, romanescas, ou mesmo pictóricas ou musiciais.” (Deleuze e Guattari, 1992, p.89). Ademais, Deleuze, ao citar o cinematográfico Pudovkin, descreve o cinema como um meio de recriar a realidade através de diferentes perspectivas.

Dessa forma, percebe-se a imagem-movimento tem a capacidade de fazer seus espectadores analisarem questões e tirarem conclusões que não poderiam ser vislumbradas, se a base para tal fosse apenas o normativismo e tecnicismo. Nesse sentido, o autor Barreto exprime que o cinema tem o papel de “(...) operar a transcendência do espectador numa experiência que excede o vivido mental, a representação e o campo perceptivo (...)”. Essa arte permite que a ficção nos traga de forma interdisciplinar, visões e percepções que a lógica não seria capaz de expressar.

3. A “VERDADE” FILOSÓFICA

Sabe-se que anteriormente à era Descartes, a abordagem da verdade era realizada através da metafísica, de forma inquestionável, sendo ela caracterizada como um objeto da natureza. Dessa forma, o sujeito tinha o dever de apenas observar e estudar a natureza para se chegar à verdade. Contudo, Descartes propõe uma perspectiva diferente para tal análise, afirmando que o silogismo escolástico não seria uma ponte para o conhecimento da verdade, visto que ele só faria um ser repetir o que sente.

Logo, com o intuito de mudar a forma como se aborda a verdade, Descartes o inicia afirmando que todo conhecimento que fora obtido através da experiência, era incerto, e que deveria ser guiado à dúvida. Ele começa a questionar todo seu saber, aceitando apenas os que poderia provar de forma racional, duvidando assim de todo pensamento dogmático de seu tempo.

Descartes abre mão das crenças e dogmas, e aplica as primeiras diretrizes da ciência moderna. As opiniões e o senso comum são reconhecidos por ele como a base sobre a qual a ciência é estabelecida; porém, não a integra, sendo um saber pré-científico. A filosofia cartesiana tem um caráter fundacionista, a qual exige que a ciência já seja ciência desde a sua fundamentação, sendo absoluta e construída por um conhecimento totalmente verdadeiro.

Sendo flexível aos pensamentos platônicos e aristotélicos, Descartes afirma que, tudo que é seguro e verdadeiro, é perceptível aos sentidos. Contudo, ele afirma que “algumas vezes esses sentidos eram enganadores, e é de prudência nunca se fiar inteiramente em que nos enganou uma vez.” (Descartes, 1979, p.86). Nisso, ele conclui que as opiniões construídas com base nos sentidos não são necessárias, mas, meramente possíveis; isso, pois, os sentidos podem apresentar as coisas de modo diverso do que elas realmente são, se afastando assim, da verdade.

Porém, vale ressaltar que, mesmo buscando com rigor o conhecimento absolutamente verdadeiro, Descartes não acredita ser possível tematizar a verdade de forma absoluta, apenas tentar estabelecê-la é viável. Ao se tentar definir a verdade, já estará pressupondo a mesma, pois, ao aceitar uma definição como verdadeira, excluirá todas as demais; e ela sendo conhecida, não seria mais necessário defini-la. Devido a isso, na obra *Meditações*, ele estabelece o conhecimento verdadeiro como sendo um saber alicerçado pelo questionamento, pelo incerto e duvidoso. Tudo deve ser submetido à dúvida, para se caminhar à certeza, através da razão.

Já na concepção de Husserl, a verdade pode ser encontrada através da fenomenologia. Esta consiste em integrar tudo que há ao redor do ser, objetivando que ele as perceba, e assim, viva em situações mais objetivas e compreensivas. Para alcançar tal objetivo, as palavras e signos são de suma importância, para que se possa comunicar a verdade aprendida, como também compreender a verdade recebida. Para ele, como algo se mostra, faz parte dele mesmo; não sendo, como Kant, por exemplo, mais um defensor de que a verdade se deriva da ciência através de comprovações práticas.

A função da filosofia, conforme Husserl, é ser minuciosa ao descrever o que se observa, criando uma ciência descritiva, já que só conseguimos conhecer algo, na medida que ele se mostra, se exhibe. A fenomenologia tem o objetivo de descrever como as coisas e os fatos se apresentam à consciência. Ela não é uma ciência dos fatos, mas das essências, o que caracteriza uma abrupta ruptura ao pensamento científico moderno.

Vale ressaltar que essa perspectiva husserliana opõe-se ao senso comum, pois, como afirma Pareyson (2005, p.247): “considera como essencial à filosofia a mais rigorosa ausência de pressupostos”, ou seja, o filósofo deve se esquivar de todas as convicções habituais, obtidas através do senso comum, ausentando assim seus pré-juízos sobre algo ou alguma coisa. Em suma, Husserl inaugurou a filosofia como uma ciência rigorosa, que trabalha com a descrição do ser como ele “se dá”. Dessa forma, no contrário do senso comum, a fenomenologia se dá através das essências, na vivência, na percepção do que é individual em cada ser.

Finalizando os ideais husserlianos, inicia-se agora a exposição em Heidegger, no qual estaremos diante de uma virada na busca e interpretação da verdade, agora sobre uma perspectiva hermenêutica. Uma mudança radical de paradigmas, se comparado a Descartes, já que, segundo o primeiro, “toda verdade é relativa ao ser da presença na medida em que seu modo de ser possui essencialmente o caráter de presença” (Heidegger, 2006, p. 298).

Em Ser e Tempo, o autor traz um novo conceito à verdade, o que faz nascer uma nova linguagem filosófica, pois, seriam necessários novos conceitos para definir seus pensamentos, visando não confundi-los com os que o precedem. Para abordar sua forma de se chegar ao conhecimento, Heidegger parte da Crítica da Razão Pura, de Kant, a qual afirma que a verdade se daria através da concordância entre o conhecimento e o seu objeto. Dessa forma, segundo ele, a verdade está presente na essência do que é verdadeiro, sendo necessário, assim, verificar o que está sendo descoberto sobre o ente observado, pois ele se mostra em si mesmo; não sendo necessário que haja uma concordância entre o conhecimento captado pelo observador, e o objeto. Após a verificação, o conhecimento simplesmente deve ser remetido ao ser, sendo a confirmação perpetrada sobre ele próprio.

Em suma, segundo Heidegger, não deve verificar “uma concordância entre o conhecimento e o objeto e muito menos entre algo psíquico e algo físico” (Heidegger, 2006. p. 288); sendo necessário apenas verificar o que o próprio ente mostrar, o que já vem dele, no caso, o ente na modalidade da descoberta, percebendo-o pelo que ele é. Dessa forma, ele nos remete o descobrimento original do conceito de verdade, em que as palavras, ao serem manifestadas, descobrem a verdade através da manifestação da presença dela no ser.

Sendo assim, dando continuidade à busca do saber, Gadamer seguiu as trilhas hermenêuticas advindas de Heidegger, e a partir daí, desenvolveu uma crítica à afirmação de que o conhecimento unívoco advém apenas das ciências exatas. O método que se procura apropriar da verdade, segundo ele, não pode ser destituído de valores, já que estes estão presentes na própria noção de método.

O método, criado por Gadamer, critica o método cartesiano. Isso, pois, este ignorou quaisquer formas de pensamento que não passasse pelo teste da razão, criteriosamente traçados por circunstâncias religiosas, políticas e filosóficas, como da pesquisa científica como um todo. Conforme Gadamer, a desvinculação com a autoridade, a tradição e o preconceito é algo negativo no que implica se chegar à verdade, “pois o conhecimento científico implica a dissolução dos vínculos vitais, a conquista de uma distância em relação à própria história” (Gadamer, 2003, p. 41).

Quando se tem presente a autoridade de quem observa, não estará abdicando a razão. Pelo contrário, ela estará presente por entender que o outro está composto de um juízo, uma visão. No que concerne à tradição, não se pode ignorar que a verdade está presente, naquilo que o conhecimento do observador busca entender. Por fim, o preconceito do ser, constitui a realidade dele; sendo um “juízo não-reflexivo ou raciocínio precipitado, resultando na

intolerância de opinião puramente subjetiva ou repetição constante da sabedoria acumulada” (Lawn, 2007, p. 58).

Em suma, Gadamer afirma que não há como um método que busque a verdade, obscurecer elementos de sabedoria e entendimento de quem a busca. Ademais, a filosofia seria o caminho para alcançar essa verdade, mais especificamente, a hermenêutica filosófica, pois, entende e aceita que o sujeito que busca a verdade faz parte do mundo em que ela se encontra. Isso faz com que sua concepção da filosofia como ciência não ajuste-se ao sentido moderno, pois, este último reduz a investigação apenas a um método; enquanto Gadamer afirma que a ciência deve apresentar um diálogo que inclua todos os conhecimentos objetivos e de verdade contidos ao redor de quem a procura.

Com base nas abordagens acima, conclui-se que a filosofia não apresenta um conceito único e perfeito de verdade, nem uma forma exata de como alcançá-la; pelo contrário, ela oferece a quem a estuda, um viés de inúmeros pensamentos de filósofos de todas as épocas, que utilizaram da área filosófica para exprimir o seu ponto de saber, possibilitando que leitores e estudiosos possam ter acesso à evolução do pensamento, à medida que a filosofia foi se renovando com o nascer de “conhecimentos”.

4. A BUSCA PELA VERDADE ATRAVÉS DO PROCESSO PENAL

Como foi perceptível ao vislumbrar a verdade na concepção filosófica, o conceito desta, mesmo que almejada por vários filósofos, não foi algo que se concretizou com um consenso entre eles, nem mesmo uma definição em comum de como alcançá-la. Ou seja, no âmbito filosófico, não há um critério único e conclusivo sobre o que de fato corresponde a verdade, mas, mesmo assim, ainda é uma área do saber que instiga o leitor a pensar, refletir e questionar sobre determinado assunto, aguçando o senso crítico, ponto de extrema relevância para um jurista.

O processo penal, contudo, é visto como uma ferramenta à mercê da aplicação justa e correta do direito material ao caso concreto. Porém, para que isso ocorra, é esperado que ele consiga alcançar a verdade dos fatos, para que após a fase probatória, a sentença prolatada pelo magistrado seja justa. Contudo, a grande discussão é se isso realmente ocorre na prática, ou se o processo penal está condenado a decisões errôneas por não conseguir alcançar a veracidade dos fatos.

Sabe-se que em âmbito processual penal, a discussão judicial baseia-se em um bem jurídico essencial á vida do homem, que é a sua liberdade. Dessa forma, o processo é o

instrumento composto por uma seqüência de atos, denominados procedimentos, que tem como objetivo final de a prolação de uma decisão que finde os litígios e solucione-os. Ademais, conforme o entendimento majoritário brasileiro, no Processo Penal vigora o princípio da “verdade real”, em que não é admissível presunções e ficções; e estabelece também que o juiz não pode estar vinculado às alegações e provas apresentadas pelas partes, tendo ele o dever de investigar, até mesmo de ofício, os fatos verídicos sobre a infração penal.

Dessa forma, é sabido que, ao falar de processo, estaremos falando de uma atividade cognitiva, em que um juiz imparcial, desconhecido dos fatos, irá gozar da fase probatória, composta por provas de diferentes meios, para que este solucione o litígio como um pacificador dos conflitos, através de uma decisão judicial que tenha sido findada após uma exaustiva discussão e instrução. Ao menos, é isso que se espera.

A busca pela verdade, aqui, ocorre tanto no campo argumentativo, através das narrativas fáticas e retóricas; como também por meio do campo instrutório, em que ela surge através das provas que contém demonstrações fáticas do ocorrido. Porém, a grande questão a ser debatida no decorrer desse trabalho, é se essa verdade almejada no Processo Penal tem arcabouço para ser alcançada de forma absoluta e inquestionável; ou se as decisões estão fardadas ao erro, resultando em sentenças injustas.

Nesse sentido, pode-se iniciar essa análise através do marco temporal do Positivismo Jurídico, síntese criada por Norberto Bobbio. Segundo ele, o positivismo seria “aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo”, expressão entendida como “direito posto pelo poder soberano do Estado, mediante normas gerais e abstratas” (Bobbio, 2006, p. 119). O objetivo dessa corrente seria afirmar o Direito como uma ciência, almejando sua ordem, clareza e objetividade. Buscava-se aniquilar a interpretação e a pluralidade, pois, conduziram o Direito à arbitrariedade.

Vê-se que, ao criarem o Positivismo Jurídico, uma tarefa complexa foi reduzida a uma simples normatização. A veracidade dos fatos, aqui, não era o objetivo final, e nem tinha como utilizar meios que a buscasse, já que o ideal era apenas aplicar ao caso concreto, a norma que a condiz. Ou seja, não havia a discussão em volta do justo, mas, apenas o dever de tornar o caso concebido pela norma concreta, através da atividade jurisdicional, apenas. A busca pela verdade, nesse paradigma temporal, não era um objetivo do Processo Penal.

Khaled Jr. (2009, p. 73) ainda dispõe que, com o surgimento da criminologia determinista, na metade do século XIX, o direito penal abriu mão dos ideais iluministas (como proporcionalidade, culpabilidade, legalidade das penas, etc), passando a assumir uma

postura mais ativa e racional no âmbito do controle social. Dessa forma, o foco é retirado do fato praticado, e dá-se início a análise do autor do fato; ou seja, deixa de lado o estudo da culpabilidade, e se interessa pela periculosidade, isto é, o que o indivíduo é capaz de fazer, e não necessariamente o que ele realmente fez ou não.

Dessa forma, a periculosidade era considerada a forma de alcançar a realidade. A idéia de punir alguém que cometeu um delito foi substituída pela de corrigir aquele considerado perigoso (Foucault, 2009, p. 85). Isso, contudo, era feito com base na ciência, sendo necessário e fundamental apenas investigar cientificamente alguém através da metodologia adequada, para que assim descobrisse se o indivíduo seria ou não perigoso, e conseqüentemente, culpado ou não pelo ato o qual estava sendo julgado. O ideal da periculosidade vai de encontro com a teoria do homem delinqüente, criada por Lombroso (Khaled Jr., 2009, p. 75).

Conclui-se assim, que no paradigma da criminologia determinista, a investigação sobre a veracidade dos fatos era algo pouco relevante, tornando-se objetivo secundário do Processo Penal. As informações fatídicas serviriam apenas para expor o sujeito que supostamente o teria cometido, analisando assim a sua periculosidade. A verdade sobre o fato deixou de ser o limite utilizado pelo poder punitivo, ao condenar o acusado; mas sim o subjetivismo presente neste. A veracidade histórica sobre o fato deixava de ser o limite do poder punitivo estatal. (Khaled Jr., 2009, p. 77).

Já com o viés histórico voltado à doutrina contemporânea e neoconstitucionalista, dar-se continuidade à explanação através do doutrinador Luigi Ferrajoli (2010), que expôs seu estudo sobre a verdade no processo penal através da sua teoria garantista. O garantismo é definido por ele através de 3 diferentes significados, porém, o único a ser relevante nesse estudo, é o que caracteriza aquele como um modelo normativo de Direito, composto por axiomas penais e processuais que limitam o poder punitivo do Estado, minimizando a violência e maximizando a liberdade. O garantismo seria o sinônimo de Estado de Direito, em que o poder público é conferido por lei, e também delimitado por ela. Nessa linha, ele é visto como base da democracia substancial, pois reflete não só a vontade da maioria, mas as necessidades vitais de todos (Ferrajoli, 2006, p. 790-791, 797).

Enquanto modelo ideal, Ferrajoli compõe o garantismo através de dois elementos fundamentais: o primeiro entende-se como convencionalismo penal, que se trata da definição legal das infrações penais como crime; e o segundo seria o cognitivismo processual, referente à comprovação jurisdicional do fato criminoso. Ferrajoli se desliga das idéias criminalistas

deterministas, pois, ele afirma não ser necessário analisar os elementos subjetivos do autor para se chegar à tipificação do delito como crime, mas, apenas o fato dele estar ou não presente na lei como fato punível; se interessando apenas pelos comportamentos empíricos e objetivos do suspeito.

No âmbito do cognitivismo processual, a atividade jurisdicional teria como objetivo verificar e conhecer o fato criminoso, assegurando que a sanção penal fosse aplicada somente a quem realmente o cometeu. Ainda nesse mesmo viés, esse cognitivismo requer a presença de dois requisitos: a verificabilidade das hipóteses acusatórias, e a sua comprovação empírica em juízo. Isso, pois, segundo Ferrajoli, de nada adianta a existência de garantias a previsão do ilícito penal, sem que haja meios que comprovem a adequada comprovação empírica dos fatos.

Contudo, mesmo que o garantismo corresponda a um modelo ideal, ele não é realizável de forma integral. Isso, pois, é ilusória a noção de que o silogismo judicial perfeito viabilize a exata verificação dos fatos e uma interpretação jurídica sem quaisquer inequívocos. Sendo assim, o garantismo pretende oferecer um conjunto de instrumentos que diminua, tanto quanto possível, o arbítrio judicial, possibilitando que se chegue o mais próximo possível ao modelo ideal. (Ferrajoli, 2006, p. 42-44).

Dessa forma, ao se falar de busca pela verdade no processo segundo o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, pode-se afirmar que ele reconhece a impossibilidade epistemológica de um cognitivismo processual perfeito, irrealizável integralmente, mas, que deve ser utilizado como um modelo ideal. Por conseguinte, a verdade processual passa a ser entendida apenas como uma verdade aproximativa, apenas um modelo “que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior ‘poder de explicação’ e dos controles numerosos a que foi submetida com sucesso” (Ferrajoli, 2006, p. 53).

Em suma, percebe-se que Ferrajoli é adepto à afirmação de que haver um critério que resulte numa verdade “objetiva e absoluta” representa apenas uma meta, um objetivo inalcançável. Ademais, ele afirma que a convicção de que a veracidade dos fatos é algo certo e alcançável não passa de “uma mera ingenuidade epistemológica”, que as doutrinas dogmáticas, juntamente com a aplicação mecânica da lei, dividem com o “realismo gnosiológico vulgar”.

À vista disso, a verdade processual, segundo ele, não é exata, e está sujeita a erros, como qualquer pesquisa empírica; e a maior possibilidade de se alcançar a veracidade dos

fatos é através da “[...] máxima exposição das hipóteses acusatórias à falsificação pela defesa, isto é, ao livre desenvolvimento do conflito entre as duas partes do processo, portadoras de pontos de vista contrastantes exatamente porque titulares de interesses opostos.” (Ferrajoli, 2006, p. 562). Nesse âmbito, o juiz não iria formular hipóteses nem provas, mas apenas avaliá-las e julgá-las.

Já na concepção do doutrinador Michelle Taruffo, ao se tratar da temática “verdade”, antes mesmo de lhe aplicar ao processo, o mesmo a conceitua como um valor de âmbito social, político e jurídico. Ao analisá-la juridicamente, ele afirma que seria imprescindível a aplicação da verdade como valor jurídico, já que o Direito tem total relação com a moral e com o funcionamento da sociedade.

Para que seja aplicado de forma correta o Direito ao caso fático, pressupõe-se que houve, anteriormente, uma adequada verificação dos fatos, dessa forma, não há como desvincular Direito e verdade. Nesse sentido, Greco discorre que “a idéia de Justiça como objeto do Direito sempre esteve axiologicamente ancorada no pressuposto da verdade, ou seja, na incidência das normas jurídicas sobre a realidade da vida tal como ela é”.

Ao analisar se a verdade está ou não ao alcance do juiz, Taruffo realiza três concepções distintas: a de impossibilidade teórica; a de impossibilidade ideológica e a de impossibilidade prática de o processo alcançar a verdade. Em relação à impossibilidade teórica, Taruffo aplica a idéia de uma impossibilidade geral de se estabelecer uma verdade sobre qualquer coisa. Essa teoria tem refúgio no ceticismo filosófico radical, que entende como impossível a cognoscibilidade da realidade.

Há também as concepções de impossibilidade ideológica e a prática. Em relação à primeira, Taruffo afirma que, aos que entendem ser função do processo, unicamente, colocar fim às controvérsias; automaticamente estão excluindo deste o dever de buscar a verdade. Conseqüentemente, não se deve aplicar ao processo, como dever final, a junção da lei ideal ao caso concreto, para que apenas haja uma resolução de conflitos. Não se pode tratar a verdade como um obstáculo prático à consecução da resolução dos conflitos. O objetivo tem que ser a produções de decisões que cominem com a veracidade.

No que diz respeito à impossibilidade prática, Taruffo cita que, conforme os juristas, a verdade formal é aquela apurada dentro do processo; e a verdade real, é a apurada fora do processo. Porém, o autor italiano não é congruente á essa distinção, pois, entende ser insustentável a idéia de que uma verdade judicial seja totalmente distinta das verdades fáticas.

Por conseguinte, Taruffo dispõe que, mesmo as regras probatórias limitando a busca da verdade através do processo, ela não precisa ser totalmente desvinculada do que ocorreu de fato, tendo o legislador o dever chegar o mais semelhante do ocorrido na realidade. Ademais, ele complementa com a crítica de que as regras que limitam a apuração dos fatos através das provas acabam limitando a verdade, deixando-a incompleta; e em alguns casos, não se chega à verdade alguma. Sendo assim, o problema não estaria na verdade, mas, nos limites aplicados para alcançá-la.

Parece equivocado afirmar que o processo não tem como objetivo alcançar a veracidade dos fatos. Isso, pois, mesmo que o processo seja um instrumento de resolução de conflitos, de nada iria servir, se essa resolução não fosse justa e condizente com a realidade. Como afirma Greco, a sociedade atual não se contenta mais com qualquer reconstrução dos fatos, mas somente com aquelas que o todo entende como autêntica, real, pois a exata reconstituição deles é um pressuposto fundamental para decisões justas, como também para a própria eficácia jurisdicional dos direitos.

Logo, com base nos estudos sobre a verdade através do processo penal, através da óptica dos doutrinadores acima citados, foi possível concluir que, o processo, como qualquer outra ciência, não tem a capacidade de alcançar com exatidão, o esplendor da compatibilidade entre a verdade processual e real. Contudo, mesmo que uma sentença final de um processo esteja repleto de um juízo de verossimilhança, faz-se necessário que o procedimento utilizado para alcançá-lo tenha sido ordenado e controlado, de tal modo a reduzir a possibilidade de uma sentença fardada ao erro.

5. DANÇANDO NO ESCURO, E AS CAUSAS DA SENTENÇA INFUNDADAMENTADA NA VERDADE.

A verdade é um norteador constante perquirido pelo ser humano, sobretudo, no âmbito processual. Devido a isso, Marco Antônio de Barros (2013, p. 24) afirma que “a verdade é atributo de um juízo, não de uma prova. E o juízo que serve de base à verdade revela o próprio horizonte da verdade jurídica, o qual é demarcado pela justiça como fundamento”. Ou seja, justiça e verdade se complementam, não há como almejar a segunda, sem que se busque a primeira.

Defendendo a idéia de que só se alcança a justiça, quando se descobre a verdade, através de um estudo denominado “A verdade e a justiça constituem finalidades do processo

judicial?” de Soraya Gaspareto Lunardi e Dimitri Dimoulis, afirmam que o processo tem como finalidade a verdade e a justiça, objetivando oferecer solução justa ao caso concreto; sendo a primeira pressuposto para atingir a segunda, juntamente com a interpretação correta e aplicação da norma vigente adequada.

Como fora analisado decorrer do trabalho, o processo penal não tem a capacidade de se apropriar da verdade absoluta dos fatos de forma perfeita, como também não é possível por qualquer outra ciência. Porém, isso não afasta do jurídico o dever de utilizar de todos os meios alcançáveis para realizar uma satisfatória investigação, que compatibilize o máximo possível a sentença arrolada, ao fato real; para assim, se alcançar o que todos almejam: a justiça. Afirmar tal coisa não é tirar do processo o dever de buscar a verdade, mas, apenas entender que a exatidão entre as provas e o que ocorreu de fato, não é possível; mas, que ele deve sim utilizar de todos os meios cabíveis para construir, de forma mais próxima ao real, o que e fato ocorreu.

Dessa forma, aplicando tais ideais ao filme *Dançando no Escuro*, percebe-se que, o que aconteceu não foi uma mera impossibilidade do judiciário de se chegar o mais próximo da veracidade dos fatos; isso, pois, ele nem se quer se esforçou para investigar a fundo o que realmente havia acontecido entre a protagonista e sua possível vítima. Uma decisão que se quer por justa não deve se contentar com qualquer verdade fatídica, que foi o ocorrido no filme.

Selma, protagonista do enredo, se tratava de uma mulher simples, humilde, que sofria de um sério problema de visão e estava quase cega, como já relatado no início deste trabalho. Mulher esforçada, trabalhava em uma fábrica para sustentá-la, como também ao seu filho, e guardava dinheiro para que ele pudesse fazer uma cirurgia que impedisse que o mesmo ficasse cego, já que a doença de Selma se tratava de uma enfermidade hereditária, que logo afetaria seu descendente.

A deficiente visual era inquilina de um policial, e também o considerava seu amigo. Num certo dia, o policial, também conhecido como Bill, fez uma visita à Selma, apenas com o intuito de desabafar sobre suas dificuldades financeiras, pois tinha confiança nela para isso. Contudo, o drama se inicia quando, ao se despedir para ir embora, Bill finge sair da casa, mas não sai, e Selma, com a visão muito defasada, acaba não percebendo a presença do policial, e, como de costume, pega o dinheiro que lhe fora pago no dia, e coloca em seu esconderijo. Após isso, Bill se retira da casa de forma silenciosa, mas, no outro dia, enquanto Selma trabalhava, ele foi até a casa dela e a roubou.

A partir desse momento, o que deveria ter sido apenas uma conversa amigável entre a inquilina e Bill, já que ao perceber o sumiço do dinheiro, ela logo o procurou por saber que ele estava passando por dificuldades financeiras e era seu principal suspeito, e apenas o pediu de volta; se tornou uuma seqüência de trágicos acontecimentos.

Ao chegar na casa do policial e ir até ele pedir o dinheiro de volta, usando da calma e educação, Selma foi surpreendida com a negação vinda do policial, que a ameaçou com uma arma de fogo caso ela saísse do local carregando o dinheiro. Ele afirmava não poder deixá-la levar o que lhe era de direito, por estar passando por uma grande crise e necessitar do valor. Como a protagonista se negou também abrir mão do que era dela, pois precisava salvar a visão do seu filho, o policial logo contornou toda a situação e criou uma cena, gritando por sua esposa, pedindo a ela que chamasse a polícia, pois, Selma estaria tentando lhes roubar.

Como a deficiente visual se encontrava dentro da casa do policial, segurando um dinheiro que até então a esposa dele, que tinha o nome de Linda, não sabia pertencer à Selma, ela simplesmente atendeu ao pedido do marido. Enquanto ela se retirou em busca dos policiais, Bill se jogou no chão abraçado ao dinheiro que conseguiu retirar das mãos da protagonista, e pediu a ela que o matasse, pois, só assim poderia lhe devolver o dinheiro, e não queria mais continuar vivendo com as dívidas que o assombrava. Selma, que estava neste momento com a arma em mãos, entregueada a ela pelo policial propositalmente, chorava e se negava a matar o então “amigo”. Porém, ele o forçava com palavras e gritos, implorando que atendesse ao pedido dele e o matasse.

Para quem está em posição de mero espectador, é visível a aflição de Selma por não querer matar o policial, mas apenas resgatar seu dinheiro. Contudo, ele não a deu opção, e pediu que ela disparasse tiros contra ele. Ela, por estar quase cega, desesperada e não saber manusear uma arma, não conseguiu acertar o homem com os tiros disparados. Porém, em meio ao desespero, ainda tentando resgatar o dinheiro sem matar o real ladrão; ela deixou a arma de lado, e utilizou uma gaveta para acertar o policial, que veio a óbito, possibilitando assim que ela recuperasse o que lhe era de direito. Após isso, ela consegue se retirar da casa, e é encontrada por um amigo, estando perdida no meio de uma estrada deserta. Seu amigo a leva diretamente ao médico que realizará a cirurgia de seu filho, a pedido de Selma, para que ela realize o pagamento antecipado, e assim ele fez. Logo depois, ela o pediu que a levasse em seu ensaio musical, e foi lá que os policiais a encontraram e a levaram-na presa, prisão baseada nos fatos narrados por Linda.

Antes de continuar a narração dos fatos filmáticos, faz-se necessário frisar que esse trabalho não tem como objetivo analisar qual foi o crime cometido pela ré, como também qual deveria ter sido a pena condizente ao seu ato. Busca-se aqui, apenas, demonstrar como pode haver falhas bruscas do judiciário, quando não se usa de todos os meios disponíveis para se chegar o mais perto possível do que realmente aconteceu; demonstrando a existência de fatores que contribuem para a solidificação de sentenças errôneas, e não só mal investigadas.

Assim sendo, inicia-se agora, a análise dos fatores que prejudicaram e resultaram na sentença de morte da protagonista. Após a sua prisão, Selma, por não possuir condições de pagar um advogado particular, foi representada por um defensor público. Esse foi um dos pontos iniciais que a prejudicou, pois, seu defensor não conseguiu atribuir ao seu caso toda a atenção necessária. Em relação a esse tipo de acontecimento, José Alfonso da Silva dispõe que:

Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas realmente essa igualdade não existe, “pois está bem claro hoje, que tratar “como igual” a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça (Cf. Cappelletti, *Proceso, Ideologia e Sociedad*, p. 67). Os pobres têm acesso muito precário à Justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito se revelou de alarmante deficiência. (Silva, p. 222 e 223).

Dessa forma, ele reforça a idéia de que, quanto mais desfavorável economicamente for a pessoa, menor são suas chances de ter uma sentença justa. Isso, pois, ela não terá condições de bancar uma assistência jurídica boa, por não conseguir bancar altos custos de processo e honorários advocatícios. Ademais, a defensoria pública, que foi a única opção de Selma, nas palavras de José Afonso da Silva, não existe mais, e os que ainda têm, estão sobrecarregados, tornando o acesso à justiça bem mais complicado. Sendo assim, retornando às narrativas do filme, percebe-se que a protagonista careceu de defesa, o que a prejudicou consideravelmente.

Vale ressaltar que, ao ser condenada à morte, ao final do filme, Selma recebeu a visita de um advogado particular, que afirmou conseguir lhe ajudar e reverter sua situação caso ela o contratasse. Porém, o único dinheiro que a restava era o que ela tinha conseguido recuperar do policial, e ela tinha apenas um fim almejado para ele: a cirurgia do seu filho, e assim o fez, não aceitando contratar o então advogado. Os recursos financeiros são vitais no

momento de propor uma demanda; dessa forma, quem os almeja, consegue tanto propor, como também arcar com os gastos até o encerramento do processo, além de poderem usufruir de profissionais qualificados para representá-los.

Logo, voltando aos fatos que a condenaram, é necessário citar, também, a carga de veracidade depositada apenas ao testemunho de Linda, esposa de Bill, que descreveu os fatos de forma que a ré fosse acusada por roubo e homicídio. É perceptível, não só através do ocorrido no filme, mas na realidade que acompanha o passar dos anos, como fatores socioculturais, tais como capacidade econômica, educação, meio e status social, como também a capacitação pessoal, influenciam na veracidade dos relatos pessoais de quem os têm. A constituição do sistema judiciário brasileiro seguiu uma dinâmica diretamente ligada à constituição cultural e política do Brasil.

Dessa forma, cita-se a supervalorização do bacharelismo na vida urbana e do coronelismo na vida rural como alguns dos fatores que influenciaram na construção do sistema jurídico brasileiro. Nesse viés, Sérgio Buarque de Holanda observa e discorre sobre a supervalorização dos que possuem os chamados títulos de nobreza como um diploma a nível superior. Segundo ele, essa idéia foi herdada de Portugal, local que considerava os títulos como algo dignificante, usado para diferenciar alguns homens de outros.

A valorização dos diplomatas produziu efeitos em diferentes áreas da sociedade, como no âmbito cultural, político, na religião, no trabalho, se estendendo às instituições, em especial, ao poder judiciário e o campo acadêmico; diferenciando pessoas a partir dos títulos intelectuais que possuem. E, vale ressaltar que, a maior parte titulada são os sujeitos de médio e alto poder econômico. Dessa forma, o policial Bill não seria alvo de uma visão negativa por parte do judiciário, pois, era um homem com significativo poder social; como sua esposa também não sofreria ataques no que diz respeito à veracidade dos seus relatos, por gozar dos privilégios socioculturais de seu esposo, que, subjetivamente, se refletia nela também.

Assim sendo, percebe-se que o discurso de Linda, esposa de um homem que almejava de uma profissão bem vista por toda sociedade, lhe fazia passar ao judiciário, como também a todos os ouvintes presentes no júri, uma confiabilidade e veracidade maior em seus relatos. Para quem apenas ouvia seu relato, acreditavam-se na versão de que ela e seu marido eram as pessoas bem afortunadas, e Selma apenas uma mulher pobre que pretendia os roubar, e para isso, matou Bill. Diante de uma vítima policial, sua esposa desolada, e uma mulher desvalida, ladra, assassina, pobre de dinheiro e de espírito; de forma subjetiva, já se tem pré-estabelecido quem está falando a verdade, não é mesmo?

Como afirma Calvo González ((2013, p. 49), “concebe [MacCormick] a coerência narrativa como critério de verdade, na falta de prova direta”; por conseguinte, pode-se afirmar que a narrativa de Linda foi considerada totalmente coerente, tendo em vista a falta de ênfase na busca de provas diretas que concretizassem a sentença que condenou Selma à morte.

Ainda sobre a análise da veracidade de um discurso, conforme a teoria da coerência, a verdade de uma preposição deve ser analisada, de forma que, ao ser confrontada com outras preposições, caso sejam equivalentes, serão consideradas verídicas; mas, se forem incompatíveis, ao menos uma delas será falsa. Segundo Taruffo, essa teoria é aplicável ao processo penal, no momento em que se presta atenção aos relatos que narram às partes, as testemunhas e os advogados. Dessa forma, quando há coerência entre os relatos, eles adquirem um papel persuasivo, e os meios de prova acabam servindo apenas como um suporte afirmativo ao relato convincente.

Já com base na teoria do consenso, exposta pelo filósofo Jurgen Habermas, a compreensão da verdade se dá com “a conformidade de uma alegação ou, respectivamente, como capacidade de consenso no discurso dos participantes, o qual, entretanto, está sob a idéia orientadora de um diálogo livre e universal” (Haberle [1] apud Jacob, 2015, p. 99). Ou seja, quando há consenso entre quem ouve, ao que é ouvido, pode haver a aceitação de algo inverídico; como também pode acontecer de um discurso que em sua essência seria verdadeiro, ser considerado errôneo, por não haver consenso entre quem narra e quem ouve. Porém, com base nessa teoria, Zilles afirma: “[...] O consenso não pode ser o último critério de verdade ou falsidade, sem recurso à experiência e à evidência e sem referência ao objeto” (Zilles, 2005, p. 135-136).

Dando continuidade à análise, consigne-se que a única forma de tentar reconstruir de forma mais exata a verdade sobre um fato ocorrido, é através do instituto da prova, sendo arbitrária qualquer decisão penal condenatória que não esteja justificada por devido lastro probatório. Como se sabe, a função destas seria a formação do convencimento do julgador acerca do que está sendo alegado. No Código de Processo Penal, art. 156, há a presente afirmação: “o ônus da prova incumbe a quem alega (...). Contudo, constata-se que ônus da prova, no âmbito penal, deve ser estabelecido conforme o princípio da presunção de inocência; recaindo assim, a maior parcela do dever de provar, sob a acusação.

Remetendo tais informações ao filme, percebe-se que a acusação não demonstrou um lastro probatório convincente sob as afirmações da esposa do policial; e devido a isso, foi violada a presunção de inocência da ré, já que ela apenas poderia ser condenada quando

realmente comprovasse que o discurso que a acusava de roubo e homicídio, fosse comprovado. Ademais, outro princípio a ser aplicado no processo penal brasileiro, é o princípio *in dubio pro réu*, que, conforme René Ariel Dotti é utilizado “sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado”.

Além dos já citados, outro fator decisivo para a condenação da ré, foi o fato dela ser uma imigrante tcheca e comunista. O ideal comunista, em suma, pretende estabelecer uma sociedade igualitária, abolindo a propriedade privada, as classes sociais e o próprio estado. Como o filme se passa no Estados Unidos, no ano de 1964, o país já se encontrava impregnado à uma corrente ideológica anticomunista, que se expandiu após a guerra fria e criou um grande confronto ideológico e partidarista. Devido a esse repúdio, os EUA implantou severa perseguição aos comunistas em seu território. “(...) A crença de que os Estados Unidos e seu “estilo de vida” poderiam ser destruídos por uma conspiração comunista ou por um ataque nuclear resultou no chamado Red Scare”. (Pedroso, 2014. p.7).

Logo, a crítica apresentada nesse viés gira em torno do por que o partido político da ré deveria ser argumento utilizado pela acusação para convencer os jurados à proclamar a condenação. Se trouxermos isso para a realidade atual, inúmeras pessoas iriam ter seus direitos corrompidos por apenas não serem aliados ao partido “devido”. Sendo assim, mesmo que a perseguição ao comunismo fizesse parte da realidade histórica do momento em que o filme se passou, a condenação da ré sendo reforçada por esse motivo só reafirma como o judiciário foi precário ao analisar e a condenar. Se o que condena um suspeito são os fatos arrolados no judiciário através do lastro probatório, por qual motivo o partido político da ré foi usado como argumento sobre sua condenação? Eis a questão.

Por fim, e não menos importante, ao final do filme, a forma com que o júri é persuadido, na maioria do tempo, por falácias, é questionável. Como afirma Augusto Morello, da Escola Processual Argentina, o procedimento que visa à obtenção da verdade deve ser algo manejável. Para isso, ele propõe tais “linhas de tendências”: “a redução de regras de exclusão dos meios de prova; a introdução de instrumentos que assegurem a aquisição da prova; a extensão do poder de iniciativa instrutória do juiz; a adoção de um método eficaz para a assunção e prática da prova; o critério de livre valoração da prova”. Como são através das provas que os juízes e as partes conseguem valorar os fatos, é pertinente que a análise acerca do procedimento probatório seja capaz de induzir o julgador a uma decisão válida e adequada. A valoração dessas provas permite, também, outorgar a cada fato narrado um grau de

confirmação- mesmo nunca sendo igual à certeza absoluta. Porém, a verificação desse quantum é necessário para se considerar uma hipótese provada ou não.

Destarte, no processo penal norte americano, há o chamado standard probatório, que é direcionado, principalmente, aos jurados. A partir disso, eles, após terem acesso às provas apresentadas pela acusação e defesa, devem decidir se irão condenar ou não o réu, devendo condenar apenas se houver um grau de certeza que ele cometeu o delito; mas, se houver uma dúvida razoável de que ele possa não ter cometido, deve ser absolvido. Contudo, Laudan afirma que, ao invés de aplicar o standard em termos de probabilidade bayesiana, quantificando suas decisões com base em 90% a 95% de certeza; os juízes preferem aplicar o standard qualitativamente, tratando sua decisão como uma certeza moral, íntima, acerca da culpabilidade do suspeito.

Quando se trata dos júris, os juízes presidentes pecam no momento em que não apresentam àqueles as interferências ou evidências que justificassem uma formação convicta da culpabilidade do acusado. Laudan afirma que, na Suprema Corte dos Estados Unidos, em relação ao standard, preza como condição suficiente para condenar o acusado, a mera crença da culpabilidade deste por parte dos jurados. O critério de certeza apenas deriva, nesse caso, de um estado de forte crença e convicção subjetiva, insuscetível de qualquer tipo de controle ou justificativa.

Com o objetivo de alertar sobre esse problema, Greco faz a seguinte indagação: “Será que a contingência do conhecimento científico deveria levar o jurista a contentar-se com a idéia de certeza em lugar da idéia de verdade?” E a resposta foi negativa, afirmando que a “a idéia de certeza é restritiva porque pode representar apenas um juízo subjetivo meramente resultante de uma persuasão retórica, ou até mesmo um juízo formal induzido por prescrições legais inteiramente distanciadas de qualquer fundamentação científica”; sendo assim, ele afirma que a verdade, para atingir o objetivo garantista, tem que ser controlável e controlada, com o fim de aproximar o processo da justiça, tendo uma reconstrução fiel, ao máximo, aos fatos da causa.

Marina Gascón Abellán compartilha do mesmo pensamento de Laudon, sobre a necessidade de ser estabelecido um standard probatório que seja objetivo e controlável, tendo assim, que ter fundamento neste, para que uma decisão seja aceitável. Ela subdivide esse controle em dois: primeiro, deve-se decidir qual seria o grau de certeza estabelecido para entender a hipótese como verdadeira; e, em segundo lugar, deve-se estabelecer o standard, ou

seja, os critérios objetivos que devem ser seguidos para alcançar aquele grau de probabilidade ou certeza.

Em suma, tanto Laudon quanto Marina Gascón Abellán criticam a subjetividade das decisões tomadas pelos jurados. Suas decisões, muitas vezes fundamentadas em certezas íntimas, não seguem um padrão de objetividade, que seria o que eles chamaram de *standard probatório*. É necessário um grau de convencimento exigido para lastrear uma decisão, não podendo condenar o indivíduo, caso haja se quer uma dúvida razoável. Ao correlacionar essa crítica ao filme, é perceptível a subjetividade por parte dos jurados, ao tomarem a decisão de condenar Selma. Eles apenas se valoraram em testemunhos e afirmações inconsistentes advindas da acusação; não sendo, em nenhum momento, orientados a seguirem um padrão que os fizessem chegar o mais perto da certeza sobre a culpabilidade da acusada.

Como afirma Igartua Salaverría, não há motivos para comemorar a conquista de critérios objetivos, se não for possível blindar as decisões da subjetividade. Dessa forma, faz-se necessário formular corretamente o *standard probatório*, primeiro buscando entendê-lo corretamente, para depois aplicá-lo adequadamente. A partir disso, deve-se analisar se esse mecanismo de controle foi ou não utilizado como devido. Essa fiscalização sobre a atividade valorativa pode diminuir, consideravelmente, a subjetividade por parte de quem toma a decisão final, amenizando os erros e aumentando a possibilidade de se estar condizente com a verdade.

6. CONCLUSÃO

Utilizar a fonte cinematográfica para, de forma simples, porém reflexiva, demonstrar pontos de um acontecimento fatídico que retrata, através da arte, o que se passa corriqueiramente no dia a dia da realidade jurídica; é um meio de adquirir conhecimentos questionáveis sobre como decisões podem ser fardadas ao erro por serem baseadas em argumentos antijurídicos, afastando-as da pretendida veracidade.

Como percebido no âmbito filosófico, a verdade não é una, sendo vislumbrada e citada de formas diferentes por cada filósofo apresentado. Dessa forma, percebe-se que a filosofia não emprega uma forma de se chegar à verdade de forma absoluta, única e perfeita; pelo contrário, ela é construída de diferentes perspectivas apresentadas por diversos pensadores, possibilitando a reflexão sobre o tema através de vieses diferentes.

No âmbito Jurídico, as pesquisas doutrinárias não indicaram perspectivas muito diferentes. O Processo Penal, mesmo sendo visto como uma ferramenta capaz, e que tem o

dever se operar sobre a verdade dos fatos, não consegue realizá-lo de forma integral. Isso, pois, ele não tem a capacidade de chegar à perfeita aferição dos fatos que são levados para o processo, nem reconstruí-los de forma fidedigna.

O Direito, como qualquer outra ciência, é incapaz de alcançar com magnificência a justeza entre a verdade real e processual; ficando a mercê do judiciário esgotar todas as ferramentas que estão ao seu dispor e alcance, para chegar o mais próximo da realidade dos fatos, como também controlar todo o procedimento que compõe o processo, de forma ordenada, evitando direcionar a sentença ao erro.

Sendo assim, percebe-se que a assertiva de que o Direito não possui a capacidade de alcançar a verdade, não afasta do Processo Penal e de seus operadores o dever de usufruir dos meios de aproximar-se dela. Visto que, de nada serviria o Processo como meio de resolução de conflitos, se esta não obtivesse um fim justo, com vistas aos fatos que realmente aconteceram.

Portanto, ao interligar tais reflexões ao filme, percebe-se que não houve busca pela verdade através do Processo Penal, não só por que ele não é capaz de alcançá-la, mas pelo fato de que o judiciário não utilizou de seus recursos para chegar à veracidade dos fatos narrados, como também se valeu de questões subjetivas das partes para valorar a sentença. Tal desfalque ocasionou, no final, uma sentença de morte à ré.

À vista disso, O filme *Dançando no Escuro* é uma em meio a várias outras formas de arte que possibilitam uma reflexão acerca de um tema de âmbito jurídico, com demais áreas de conhecimento. A possibilidade de analisar os fatos narrados de forma íntegra, observando a “verdade” de cada personagem, como também os acontecimentos narrados de forma vasta, faz com que o telespectador desenvolva pontos críticos; denotando, assim, a excelência em desbravar o conhecimento que a arte, juntamente com a filosofia e o Direito, é capaz de proporcionar.

REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Joanna Palmieri. *A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri*. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

ABELLÁN, Marina Gascón. *Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos*. In: DOXA: Cuadernos de Filosofía del Derecho. nº 28, 2005.

ARAÚJO, Francisco Augusto Cruz de; MELO, Juliana Gonçalves. *Desiguais perante a lei: da justiça dos ricos à a justiça dos ricos à injustiça dos pobres – um campo de atuação para*

a injustiça dos pobres – um campo de atuação para a antropologia jurídica. Revista Vivência 43, n. 43|2014|p. 161-170.

BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BECHARA, Fábio Ramazzini; PEDRO, Franco de Campos. *Princípios Constitucionais do Processo Penal- Questões polêmicas.* Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 17, n. 5, maio 2005.

BENTES, Hilda Helena Soares. *Redemoinhos na trama de Os Demônios de Loudun, de Aldous Huxley: Estudo sobre verdade, ficção, justiça.* Anamorphosis- Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 6. n. 1, 2020.

BRAMMER, Matheus Patussi. *O tribunal do júri: uma análise acerca de seus fundamentos, características e funções.* Revista Âmbito Jurídico, 2016.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito.* Trad. e not. Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

CALVO GONZÁLES, José (dir.). *Direito curvo.* Trad. de André Karam Trindade, Luis Rosenfield e Dino del Pino. Posfácio de Lenio Luiz Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARVALHO, Morgana Bellazzi de Oliveira. *A verdade na perspectiva de Heidegger e a decisão judicial.* Seara Jurídica, v. 1, nº 5, jan – jun 2011.

DELEUZE, Gilles. *Cinema a imagem-movimento.* 2 ed. Tradução de Stella Senra. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1983.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é a Filosofia?.* 1 ed. Tradução de Bento Prado Jr. e Alberto Alonso Munoz. São Paulo: Editora 34, 1992.

DESCARTES, René. *Meditações.* In: *Os pensadores.* Tradução de Bento Prado Júnior. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

DOTTI, René Ariel, 1993, apud SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Processo Penal: Sistemas & Princípios.* 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal.* Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Sander Silva; JACOB, Muriel Amaral. *A busca da verdade no Processo Penal.* Revista Liberdades.

FILHO, Balthazar Barbosa. *Nota sobre o Conceito Aristotélico de Verdade.* Cad. Hist. Fil. Ci., Campinas, Série 3, v. 13, n. 2, p. 233-244, jul.-dez. 2003.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas.* Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

GADAMER, Hans Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.* Petrópolis: Vozes, 20003.

GRECO, Leonardo. *A Verdade no Estado Democrático de Direito*. In: Doutrinas Essenciais de Direito Civil. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 495.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 92. 13 Ibidem, p. 83.

HEIDEGGER, M. *A essência da linguagem*. In: A caminho da linguagem, Petrópolis: Vozes, 2003. P. 121-171.

HEIDEGGER, M. *Ser e tempo*. Petrópolis: Vozes, 2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUSSERL, E. *Investigaciones lógicas*. Manuel G. Morente e José Gaos, trad. 2ª Ed. Madrid: Selecta, 1967.

JACOB, Muriel Amaral. *O princípio da verdade real: limites à sua evocação como fundamento do direito processual moderno*, 2014. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Centro Universitário de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

JACOB, Muriel Amaral; NOVAIS, Fabrício Muraro. *A verdade como objetivo do processo penal*. Florianópolis : Tirant lo Blanch, 2018. (Coleção Experiências Jurídicas nos 30 anos da Constituição Brasileira ; 9, p. 53 a 70)

KHALED JR. Salah H. *A produção analogical da verdade no Processo Penal: Desvelando a reconstrução narrativa dos rastros do passado*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n.1.

LAUDAN, Larry. *Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

LAWN, Chris. *Compreender Gadamer*. Tradução: Hélio Magri Filho. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

LOSEE, J. *A historical introduction to the Philosophy of Science*. Oxford: Oxford University Press, 1993.

LUNARDI, Soraya Gaspareto; DIMOULIS, Dimitri. *A verdade e a justiça constituem finalidades do processo judicial?* Revista Sequência, Florianópolis, v. 28, n. 55, p. 175-194, dez. 2007.

MacCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Trad. De Waldéa Barcellos; revisão da tradução de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MASCARENHAS, Fabiana Alves; NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. *A busca da verdade e a concretização da função Epistêmica do Processo*. Revista Interdisciplinar de Direito, v. 16, n. 2, pp.147-166, jul./dez. 2018.

MORELLO, Augusto. *La prueba: tendencias modernas*. 2ª ed. La Plata: Libreria Editora Platense. 1998

NOVELLI, Rodrigo Fernando. *A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade*. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 16 | n. 31 | Jan./Jun. 2014.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Paulus, 2015.

PAIVA, Márcio Antônio de. *A propósito da verdade do ser segundo Heidegger*. Síntese-Revista de Filosofia, v. 26, n. 86.

PAREYSON, Luigi. *Verdade e interpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 2005..

PEDROSO, R. A. A. *Guerra Fria e anticomunismo nas histórias em quadrinhos do Capitão América de 1954*. Anais do XI Encontro Internacional da ANPHLAC. Niterói, 2014

POERTO, Renan Nery; FALEIROS, Thaísa Haber. *A arte como forma de (re) produção de subjetividades no sistema jurídico*.

RAMPAZZO, Lino; NAHUR, Marcus Tadeu Maciel. *Diferentes modalidades da injustiça no juízo: uma reflexão a partir de São Tomás*. Revista Jurídica Direito e Paz, 2016.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALAVERRÍA, Juan Igartua. *Prolongaciones a partir de Laudan*. In: DOXA: Cuadernos de Filosofía del Derecho, nº 28, 2005.

SILVA, Joana Aguiar e. *A prática judiciária entre direito e literatura*. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

SILVA, Joana Aguiar e. *Vingança e justiça na encruzilhada do direito: um patrimônio jurídico-literário*. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (org.). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª. Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1998. páginas 222 e 223.

SILVEIRA, Fernando Lang da. *A teoria do conhecimento de Kant: o idealismo transcendental*. Cad. Cat. Ens. Fís., v. 19, número especial: p. 28-51. Porto Alegre/ RS, mar. 2002.

SOUZA, João Fiorillio de Souza. *Revistando a verdade no Processo Penal a partir do garantismo de Luigi Ferrajoli*. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 14 n. 103 Jun./Set. 2012 p. 477 a 494

TARUFFO, Michele. *A prova*. Tradução João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a reconstrução dos fatos*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. *Acesso à justiça em Cappelletti/ Garth e Boaventura de Souza Santos*. Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP | v. 20 | n. 8 | p. 305-319 |Mai./Ago. 2018.

VALIM, A. B. *Imagens vigiadas: uma História Social do cinema no alvorecer da Guerra Fria: 1945-1954*. 302 f; Orientadora: Ana Maria Mauad. Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Departamento de História: 2006.

WARAT, Luis Alberto. *Territórios Desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZILLES, Urbano. *Teoria do conhecimento e teoria da ciência*. São Paulo: Paulus, 2005.